SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303926 - RS (2026/0256083-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MADEPREGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS022136
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA E ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. DESCONSTITUIÇÃO OU REVISÃO DE ENCARGOS INCIDENTES SOBRE TRIBUTOS FEDERAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária declaratória e anulatória de débitos fiscais, visando a desconstituir ou revisar encargos incidentes sobre tributos federais (multa e juros), afastar a Taxa SELIC e reconhecer a denúncia espontânea. Na sentença, julgou-se improcedente os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 417.968,73 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

Documento eletrônico VDA60521668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:05:01
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 003ca398-ed4e-4ad9-8ff1-75551ee8afbd

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:05:01
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 003ca398-ed4e-4ad9-8ff1-75551ee8afbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303926 - RS (2026/0256083-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MADEPREGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS022136
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA E ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. DESCONSTITUIÇÃO OU REVISÃO DE ENCARGOS INCIDENTES SOBRE TRIBUTOS FEDERAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária declaratória e anulatória de débitos fiscais, visando a desconstituir ou revisar encargos incidentes sobre tributos federais (multa e juros), afastar a Taxa SELIC e reconhecer a denúncia espontânea. Na sentença, julgou-se improcedente os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 417.968,73 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

Documento eletrônico VDA59649840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:12
Código de Controle do Documento: 54de5f6a-0d69-4237-aca3-7a2c8254ad0d

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS CONSTITUÍDOS POR AUTO LANÇAMENTO E INSCRITOS NA DÍVIDA PÚBLICA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA EXCESSIVA. INCISO I DO ART. 373 DO CPC. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS.
>
> 1. O Código Tributário Nacional prescreve que: "Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".
>
> 2. O entendimento consubstanciado no R Esp 886.462/RS evidencia o próprio sentido da norma: Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido (R Esp 886.462/ RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, D Je 28/10/2008).
>
> 3. Afastada a possibilidade de a autora desfrutar do benefício da denúncia espontânea referente a débitos constituídos por auto lançamento, diante da entrega da DCTF, e inscritos em dívida ativa.
>
> 4. No que tange ao argumento de ilegalidade da taxa Selic, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que: "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (R Esp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, D Je de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC)" (AgRg nos Edcl no AR Esp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgamento: 18/12/2014, Dje de 19/12/2014).
>
> 5. O art. 373 do Código de Processo Civil de 2015 prescreve que: o "ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
>
> 6. Na hipótese, a autora não anexou aos autos provas referente à base de cálculo na qual incidiu a multa, sendo impossível analisar a referida impugnação.
>
> 7. Quanto à majoração das verbas honorários requisitada pela Fazenda Nacional, observa-se que os honorários de sucumbência têm característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.
>
> 8. Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.
>
> 9. Considerando que a decisão foi proferida antes da vigência do novo Código de Processo Civil, a verba honorária deve observar o disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Documento eletrônico VDA59649840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:12
Código de Controle do Documento: 54de5f6a-0d69-4237-aca3-7a2c8254ad0d

10. A fixação dos honorários advocatícios levada a efeito pelo magistrado a quo guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual deve ser mantida.

11. Apelações não providas.

12. Agravo retido prejudicado.

Na origem, particular ajuizou ação ordinária declaratória anulatória de débitos fiscais, visando a desconstituir ou revisar encargos incidentes sobre tributos federais (multa e juros), afastar a Taxa SELIC e reconhecer a denúncia espontânea, além de alegar cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia contábil.

Na sentença, julgou-se improcedente a demanda (fls. 155-160).

A apelação foi improvida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, julgando-se prejudicado o agravo retido (fls. 306-316).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 342-344 e 349).

No recurso especial, o Contribuinte alega violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; 370 e 464 do Código de Processo Civil de 2015; 130 do Código de Processo Civil de 1973; 106, II, c, do Código Tributário Nacional; 138 do Código Tributário Nacional; 61, § 2º, da Lei n. 9.430/1996; 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (fls. 357-395).

O apelo nobre restou inadmitido (fls. 416-419), ensejando a interposição do agravo, ora em análise.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59649840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:12
Código de Controle do Documento: 54de5f6a-0d69-4237-aca3-7a2c8254ad0d

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

> [...]
> Desse modo, o acórdão recorrido, ao rejeitar os embargos declaratórios, não sanou a omissão apontada no aresto embargado, o que impede o acesso da Recorrente às Superiores Instâncias. Ora, Eméritos Julgadores, o que pretendia a Recorrente era, tão- somente, o prequestionamento da matéria, a fim de possibilitar que o Superior Tribunal de Justiça conhecesse o mérito do Recurso Especial. Em contrapartida, o Tribunal de origem, em flagrante ofensa ao art. 1.022, II do Código de Processo Civil, rejeitou os embargos. Tal circunstância é inadmissível e não pode ser ratificada por esta Corte Superior.
> [...]
> Não foi apreciado o disposto no artigo 130, do CPC/73, pois, segundo este comando, o juiz indeferirá somente aquelas provas inúteis ou meramente protelatórias
> [...]
> Contudo, diante de todas essas constatações, é imprescindível para o deslinde da causa, seja deferida a realização de prova pericial técnica, sob pena de infringência ao artigo 145 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.
> [...]
> Ao ignorar a imperatividade do Art. 106, II, "c", do CTN e manter a penalidade em patamar que a própria Recorrente, amparada pela lei mais benéfica, questiona, o acórdão recorrido negou vigência à norma tributária que regula o direito intertemporal em matéria sancionatória.
> [...]
> A propositura de uma ação anulatória/declaratória antes da constituição definitiva do crédito, ou antes de qualquer medida de fiscalização, constitui o exercício do direito de defesa e de questionamento do débito, inclusive quanto aos seus acessórios (multa e juros). O fato de o contribuinte apresentar a declaração (DCTF ou GFIP) não impede o questionamento da multa de mora, especialmente quando o montante integral do débito (incluindo o principal, os juros e a multa) é objeto da lide, buscando-se o pagamento do valor efetivamente devido, com exclusão da penalidade. A tese da Súmula 360/STJ, embora consolidada para a via administrativa, deve ser mitigada quando o contribuinte se socorre do Poder Judiciário para obter a exclusão da penalidade, ante a ausência de fiscalização prévia. Ao adotar a Súmula 360/STJ de forma rígida, o Tribunal a quo violou o sentido e o alcance do Art. 138 do CTN, notadamente porque a lide não se limita ao principal, mas se concentra nos acessórios.
> [...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> [...]
> Portanto, afasto a possibilidade de a autora desfrutar do benefício da denúncia espontânea referente a débitos constituídos por auto lançamento, diante da entrega da DCTF, e inscritos em dívida ativa.
> [...]
> No que tange ao argumento de ilegalidade da taxa Selic, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que: “A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no

Documento eletrônico VDA59649840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:12
Código de Controle do Documento: 54de5f6a-0d69-4237-aca3-7a2c8254ad0d

> artigo 13, da Lei 9.065/95" (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, D Je de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543- C do CPC)" (AgRg nos Edcl no AR Esp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgamento: 18/12/2014, Dje de 19/12/2014).
>
> [...]
>
> Ressalto que a autora não anexou aos autos provas referente à base de cálculo na qual incidiu a multa, sendo impossível analisar a referida impugnação.
>
> [...]

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Ademais, a irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59649840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:12
Código de Controle do Documento: 54de5f6a-0d69-4237-aca3-7a2c8254ad0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.303.926 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0256083-9

Número de Origem:
00099824320094013400 99824320094013400

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MADEPREGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS022136
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - INCIDÊNCIA SOBRE LUCRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:54
Código de Controle do Documento: b0f259d8-98d7-4094-be97-c639971ff322